



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.344 - GO (2012/0098841-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : JOÃO DE ASSIS MARIOSI E OUTRO
ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMÂNDIO CELESTINO SARAIVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : BRUNO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeitos modificativos somente é possível em situações excepcionais, em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.
2. São inadmissíveis embargos declaratórios com o objetivo de reabrir discussão da matéria decidida em aresto fundamentado em jurisprudência sedimentada desta Corte.
3. É vedada inovação recursal em sede de aclaratórios.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.344 - GO (2012/0098841-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por João de Assis Mariosi e outra ao acórdão da egrégia Terceira Turma assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL NO MOMENTO DE SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. Esta Corte Superior considera inexistente o recurso endereçado à instância especial no qual o advogado subscritor não possui regular procuração ou substabelecimento nos autos.

2. É firme o entendimento deste tribunal de que, na instância especial, não se aplicam as disposições dos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido".

Buscando efeitos infringentes, sustentam os embargantes que

"(...)

O v. Acórdão padece de grave omissão sobre a preliminar de conexão de feitos. (...)

(...)

Dessa forma, tal qual foram remetidos pelo Juízo a quo, todos os processos 'amarrados' chegaram ao TJGO, em 02/12/2010. Mas, por entendimento do Setor de Distribuição do egrégio TJGO - deixando-se levar por questões administrativas regimentais, em detrimento de razões processuais - os apensamentos foram desfeitos, causando sérios prejuízos aos recorrentes.

(...)

Ressalte-se, que a conexão foi feita, ex officio, e, neste aspecto há preclusão também o para o juiz, que somente pode desfazê-la com comando explícito (...)" (fls. 1.722/1.724).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.344 - GO (2012/0098841-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão os embargantes.

Como consabido, os embargos de declaração são cabíveis quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*" ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*" (artigo 535 do Código de Processo Civil) e, ainda, para correção de erro material.

Assim, a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos declaratórios sobrevém como resultado da presença de vícios a serem corrigidos e não da simples interposição do recurso.

Não se vislumbra a existência de nenhuma mácula no acórdão vergastado, haja vista que toda a questão necessária ao deslinde da controvérsia foi fundamentadamente decidida.

Ressalte-se que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os aclaratórios, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de jurisprudência posterior favorável à tese defendida, bem como a eventual mudança de entendimento desta Corte, por si só, não comporta o acolhimento de embargos de declaração, que são cabíveis somente nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. Precedentes.

2. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

3. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl nos EDcl no REsp 1.087.783/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 14/6/2012).

Observe-se ainda a inadmissibilidade da oposição de embargos declaratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o exclusivo objetivo de reabrir discussão quanto ao entendimento desta Corte sobre a matéria.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO - DESCABIMENTO MANIFESTO.

1.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2.- Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.

3.- O Agravo previsto pelo artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil somente é cabível contra decisões monocráticas do Relator, não contra acórdãos emanados dos órgãos colegiados.

4.- No caso dos autos referido recurso não pode ser recebido por fungibilidade como embargos de declaração, porque não aponta vícios de omissão contradição ou obscuridade.

5.- Embargos de Declaração rejeitados e Agravo Regimental não conhecido" (EDcl no REsp 1.297.353/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 5/2/2013 - grifou-se).

Registre-se, por fim, a ausência de prova de que estes autos, no momento da interposição do recurso especial, estivessem apensados a ações conexas com regularidade de representação, bem como resta caracterizada inovação recursal, vedada pela jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. ART. 557 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do CPP.

- A questão relativa ao art. 557 do CPC, aduzida apenas em sede de embargos de declaração, caracteriza inovação da lide, vedada pela jurisprudência desta Corte.

- Eventual nulidade no decisum monocrático fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado.

- Reitera-se que o embargante apenas manifesta o seu inconformismo quanto ao entendimento externado no decisum embargado, revestindo-se a pretensão de caráter nitidamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 40.934/DF, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 9/4/2013, DJe 12/4/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não foi demonstrada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. Afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC quanto às teses inéditas, manifestadas tão-somente em sede de embargos de declaração e não suscitadas oportunamente no recurso de apelação sob o enfoque ora pretendido, ficando caracterizada a existência de inovação recursal.

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual nega-se provimento" (EDcl no AREsp 14.505/MG, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2013, DJe 2/4/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MATÉRIA NÃO FOI ALVO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTIVA. SÚMULA 150/STF. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de reverter todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e celeridade processual.

2. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida nas contrarrazões ao recurso especial representa inovação, o que não é permitido no âmbito do agravo regimental.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF; bem como que o prazo em que a exequente alega estar diligenciando administrativamente para obter as fichas financeiras aptas a instruir a execução não tem o condão de suspender o prazo prescricional.

Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido" (EDcl no AREsp 278.836/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/3/2013, DJe 2/4/2013).

"Agravo regimental. Recurso especial. Súmula nº 115-STJ. Ações conexas. Apensamento não comprovado.

1. Nega-se seguimento a recurso especial se nos autos respectivos não está juntado o instrumento de mandato passado ao subscritor do apelo. Na hipótese, inexistente prova de que os autos nos quais foi interposto o especial estivessem apensados à ação conexa, onde constaria o necessário substabelecimento. Incidência, portanto, da Súmula nº 115-STJ.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 187.869/BA, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/9/1998, DJ 9/11/1998).

Em vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0098841-9

**EDcl no AgRg no
AREsp 178.344 / GO**

Números Origem: 200100958669 200601809445 200602859004 200693198680 3198683720068090103

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO DE ASSIS MARIOSI E OUTRO
ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÂNDIO CELESTINO SARAIVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : BRUNO MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Ordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO DE ASSIS MARIOSI E OUTRO
ADVOGADO : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMÂNDIO CELESTINO SARAIVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : BRUNO MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.